



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10925.002308/2006-15  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.755 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** Multas  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2003

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 105 DO CARF.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausente, momentaneamente, a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doravante “PFN” ou “**recorrente**”), em face do acórdão nº **1202-000.520** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”), em que figura como interessado COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”)

O recurso especial versa sobre a aplicação da multa isolada decorrente de suposta insuficiência de recolhimento da estimativa mensal, concomitantemente com a multa de ofício, nos anos-calendários 2001 e 2003.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2001, 2003

Ementa:CONCOMITANCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei no 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas sendo exigidas sobre mesmos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA -A multa isolada tem natureza tributária e, portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano.Verificada a existência de tributo devido, a multa isolada deve-se limitar ao valor apurado ao final do ano-calendário.

A PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação, requerendo o afastamento da multa isolada (**e-fls. 270 e seg.**), o qual foi admitido por despacho (**e-fls. 299 e seg.**).

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial, em que, embora não se oponha ao conhecimento do recurso especial, requer lhe seja negado provimento (**e-fls. 172 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Compreendo que o recurso especial interposto pela PFN não deve ser conhecido.

O recurso especial versa sobre a aplicação da multa isolada decorrente de suposta insuficiência de recolhimento da estimativa mensal, concomitantemente com a multa de ofício, nos anos-calendários 2001 e 2003, compreendendo, portanto, períodos anteriores à vigência da Lei n. 11.488/2007.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 105 do CARF, com a consequência incidência do disposto no art. 67, par. 3º do RICARF:

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Nesse cenário, voto por NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela PFN.

(assinado digitalmente)  
Luís Flávio Neto